



Pouso Alegre, 07 de agosto de 2023.

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico 74/2023

Processo Administrativo nº: 151/2023

Objeto: “ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E PINTURA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS COM FORNECIMENTO DE TINTA, MATERIAL E MÃO-DE-OBRA”.

O Município de Pouso Alegre/MG, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Carijós, n.º 45, Centro, cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob n.º 18.675.983/0001-21, neste ato representado pela Superintendência Municipal de Esportes, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem solicitar a revogação do procedimento de Tomada de Preços em epígrafe.

Tomando como direção a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento de Pregão Eletrônico em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”;

Cogitando a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a



presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica, bem como a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, que devem sempre atender ao interesse público;

Levando em consideração que a Administração pode revogar os atos administrativos quando não são mais convenientes e oportunos, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, no art. 53 da Lei 9.784/99 e nas Súmulas n.º 346 e 473 do STF;

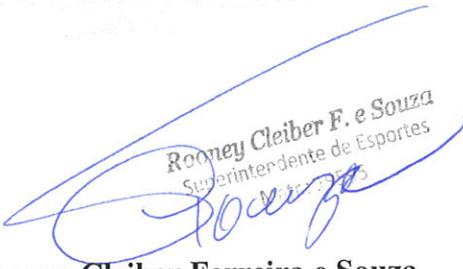
Em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Justiça, dispõe no Mandato de Segurança N° 7.017/DF sobre a revogação, anulação, cancelamento nos procedimentos licitatórios, em sua redação:

“Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.” (MS 7.017/DF, 1º S, rel Ministro José Delgado, Julgado em 18.12/2000).

Decide revogar o processo de Pregão Eletrônico em epígrafe, diante das razões supervenientes mencionadas.

Recursos na forma da lei.

Cumpra-se. Publique-se.


Rooney Cleiber F. e Souza
Superintendente de Esportes

Superintendente Municipal de Esportes